

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****JULGAMENTO DE RECURSO****PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 1307.01/2021-PERP**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ANÁLISES DE ÁGUA E EFLUENTES, COM A FINALIDADE DE ATENDER A PORTARIA GM/ MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E A RESOLUÇÃO COEMA N2 02 DE 02/02/2017, DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTE: MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

O recurso foi motivado no exato momento da declaração do vencedor do certame, oportunidade esta em que foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

As razões recursais foram protocolizadas dentro do prazo legal estipulado no dispositivo supracitado.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA Em síntese, alega a recorrente:



ARGUMENTAÇÃO 1 – HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA BIOAGRI AMBIENTAL LTDA:

Que “A Recorrente na data do dia 09/08/2021 às 10:00h participou do Processo licitatório em tela, oriundo do Edital de Pregão eletrônico nº 1307.01/2021-PERP, onde a empresa licitante BIOAGRI AMBIENTAL LTDA inscrita sob o CNPJ no 04.830.624/0001-97, tornou-se vencedora.”

Que “Contudo, a referida empresa descumpriu flagrantemente os itens 4.1 e 12.2.5 do Instrumento Convocatório, onde determinam o seguinte:

“4.1 - Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

12.2.5 Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expreso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da data estabelecida para o fim do recebimento das propostas.”

Que “Foram realizadas diligências na Prefeitura Municipal de Piracicaba, onde a Inscrição Municipal - ISS apresentado pela Prefeitura informa que o cadastro da empresa BIOAGRI AMBIENTAL LTDA se encontra desatualizado, apresentando um capital social que não corresponde à realidade fática. Somando-se a este fato a incompatibilidade do objeto social apresentado no ISS.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Vejamos: Atividade descrita no ISS: "Cód. Atividade: 820010 Atividade: CURSOS, TREINAMENTO, ENSINO".

Que "Ademais, fora constatado que a Inscrição Municipal e o CNPJ anexados pela Recorrida, não cumprem o prazo de emissão delimitado no item 12.2.5, assim, não podendo esta documentação ser aceita".

DAS CONTRARRAZÕES

A licitante BIOAGRI AMBIENTAL LTDA apresentou CONTRARRAZÕES no tempo legal previsto, solicitando ao Pregoeiro que mantivesse a decisão que habilitou referida empresa, para que dessa forma se pudesse garantir a validade e lisura do presente processo licitatório.

DA ANÁLISE RECURSAL**REQUISITOS SUBJETIVOS**

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal" ¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato." ²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta da recorrente.

b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL

A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"*

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data da sessão de julgamento das propostas a sua **intenção de recorrer, bem como a motivação.**

c) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

d) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

e) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

1. ARGUMENTAÇÃO

Em relação ausência de atividade econômica compatível com o objeto licitado junto à Inscrição Municipal e Cartão de CNPJ da licitante, temos o seguinte.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícita por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumpra salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.⁵

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] [...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). Acórdão 1.203/2011.

Na Orientação aos Gestores n.º 024/2020, a Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, recomendou que as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil. Assim, ao exigir que a empresa tenha um código da CNAE específica é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação.⁶

O Tribunal de Contas da União ainda se manifestou no acórdão paradigma nº 1.203/2011, aduzindo que no caso concreto ao ser “impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade”.

⁵ <https://www.migalhas.com.br/depeso/271817/para-participar-de-uma-licitacao--a-empresa-precisa-ter-o-codigo-cnae-especifico-do-objeto-licitado>

⁶ <https://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Boletim-n%C2%BA-024-2020-Objeto-da-Licita%C3%A7%C3%A3o-x-CNAE-da-Empresa.pdf>



Dito isto, no caso em apreço, o fato da Certidão Municipal de Regularidade do ISS apresentar objeto diverso, contrastada com todas as outras Certidões, inclusive a Certidão Federal de Regularidade Fiscal e o Contrato Social não obsta a habilitação da licitante, sendo, demasiado apego à formalidade ou ainda, ignorar o princípio da proporcionalidade e da economicidade.

No mais, se para o TCU a divergência entre a CRF é superada pelo Contrato Social, com mais razão há de ser a Certidão Municipal quando em dissonância com aquelas. Ao decidir de modo diverso estar-se-ia o Pregoeiro em contramão ao entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas e o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial já citados.

Conforme José Dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 283), a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que “a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório”.

Neste giro, a decisão de habilitação guarda conformidade com a Lei, não havendo razões para a reforma.

Por fim, no tocante ao suposto prazo de validade de do Cartão de CNPJ e Inscrição Municipal, é possível verificar a situação cadastral dos mesmos, não sendo motivo para inabilitação do licitante.

O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM
adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por
diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

Os comprovantes de inscrição no CNPJ, estadual e/ou Municipal têm caráter totalmente diferente: apenas demonstram que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, Fazenda Estadual e/ou Municipal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto tratam-se de documentos cuja **“validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet,**⁷ a Comissão de Licitação possui o dever de verificar todos a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude.

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atentaria contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória”.

Determinou o Tribunal de Contas da União:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”.

⁷ <https://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/validade-do-cnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/#:~:text=O%20prazo%20de%20validade%20normalmente,a%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20deve%20se%20resguardar.>

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Portanto, a exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexo, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro.

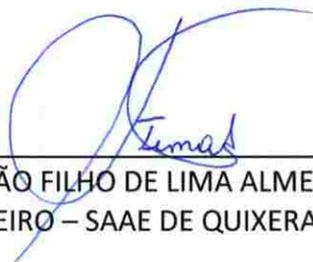
Cumpra informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada.

CONCLUSÃO

Assim, decide este Pregoeiro por conhecer do recurso interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se decisão que habilitou a empresa BIOAGRI AMBIENTAL LTDA.

Encaminhem-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Quixeramobim, CE, 19 de Agosto de 2021.



JOÃO FILHO DE LIMA ALMEIDA
PREGOEIRO – SAAE DE QUIXERAMOBIM

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

EU, JOÃO VYCTOR SANTIAGO DE LIMA, ORDENADOR DE DESPESA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM, CE RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM 18/08/2021.

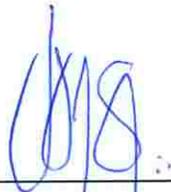
DESPACHO DECISÓRIO**Ref. Pregão nº 1307.01/2021-PERP**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a licitante **BIOAGRI AMBIENTAL LTDA**.

DISPOSITIVO

Finalmente, com base na manifestação do Pregoeiro e na atual jurisprudência do TCU, DECIDO por HOMOLOGAR a decisão do pregoeiro no julgamento do referido recurso.

Quixeramobim, 19 de agosto de 2021.



JOÃO VYCTOR SANTIAGO DE LIMA
Presidente- SAAE de Quixeramobim